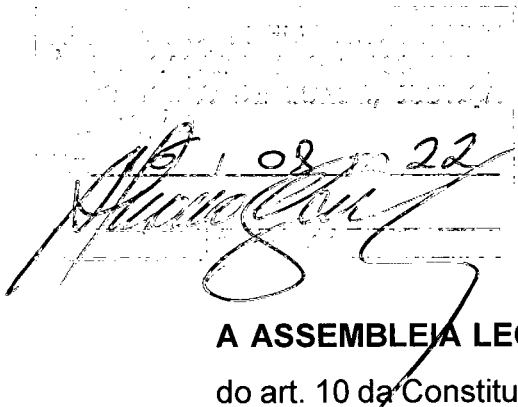


PROJETO DE LEI 451 DE 09 DE ABRIL DE 2022 Deputada Estadual

**“INSTITUI AS DIRETRIZES DO
PROGRAMA ESTADUAL DE
TRATAMENTO DA ENDOMETRIOSE.”**


A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Tratamento da Endometriose, com objetivo de assegurar e promover direitos, proteção e cuidado às mulheres acometidas pela doença.

Art. 2º O Programa Estadual de Tratamento da Endometriose, através do sistema público de saúde, deverá ter estrutura capaz de avaliações médicas periódicas, exames clínicos e laboratoriais, assim como campanhas anuais de orientação, detecção precoce e tratamento da endometriose, em todos os municípios do Estado de Goiás.

Art. 3º O Programa Estadual de Tratamento da Endometriose deverá propor o treinamento e/ou atualização dos profissionais da área da saúde, quanto ao Protocolo Clínico e as Diretrizes Terapêuticas (PDCT) da Endometriose e das boas práticas na relação profissional-paciente de Endometriose.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer cooperação técnica com a rede de saúde privada para a realização dos exames e treinamentos necessários.





Art. 5º O Poder Executivo garantirá, visando a melhoria de sua gestão pública, a geração de dados para o monitoramento e elaboração de indicadores que aprimorem as políticas públicas propostas nesta Lei.

Art. 6º O Programa Estadual de Tratamento da Endometriose compreende as seguintes ações, dentre outras:

I – execução de campanhas de divulgação, tendo como principais temas:

- a) elucidação sobre as características da doença e seus sintomas;
- b) precauções a serem tomadas pelos pacientes da doença;
- c) orientação sobre o tratamento médico adequado;
- d) orientação e suporte às famílias dos pacientes;
- e) divulgação nas escolas goianas, para alunos e professores, garantindo o cuidado com os pacientes em idade escolar e freando a prática de bullying;
- f) divulgação em eventos públicos, congressos, seminários, palestras e quaisquer outros eventos médicos promovidos e organizados pelo Estado de Goiás.

II – implantação de sistema de informação visando à obtenção e consolidação de dados epidemiológicos sobre a população atingida e a contribuição para o desenvolvimento de pesquisas científicas sobre a doença;

III – instituição de parcerias e convênios entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil, a fim de produzir trabalhos conjuntos sobre a doença e editais para o incentivo a pesquisa no setor;

IV – promover a conscientização e a orientação de sinais de alerta e informações sobre a Endometriose, em várias modalidades de difusão de conhecimento à população;

V – estimular hábitos de vida relacionados à promoção de saúde e cuidados com a Endometriose;

VI – criação de programas de atendimento especializado da patologia, com profissionais da área da saúde e equipe multidisciplinar formada por médicos, psicólogos, enfermeiros e demais especialistas para os cuidados da pessoa com Endometriose;

 2



VII – campanhas, confecção de cartazes, cartilhas, panfletos e plataforma digital para veicular sobre as características da doença, prognóstico, sintomas e tratamento;

VIII – implantação de sistema informatizado, através dos órgãos competentes, de coleta de dados sobre os pacientes da doença, integrados com os hospitais públicos, postos de saúde e entidades particulares de saúde, visando a:

- a)** detecção do índice de incidência da doença;
- b)** obtenção de dados dos pacientes, que visem contribuir com os estudos médicos em todo o País;
- c)** contribuição para aprimoramento das pesquisas científicas do setor;
- d)** tratamento médico adequado à pessoa com Endometriose;

IX – instituir programas de prognóstico e tratamento da Endometriose;

X – criação do Centro de Referência Especializado no Tratamento da Endometriose no Estado de Goiás, se possível, em parceria com o Governo Federal.

Art. 7º É obrigatória a cientificação do paciente ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizados para o tratamento da endometriose;

Art. 8º O Poder Público regulamentará a presente Lei, com a finalidade de possibilitar a sua devida execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2022

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA

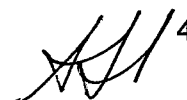
A presente proposição se justifica pela grande importância que possui a saúde das mulheres brasileiras, em especial a saúde reprodutora, eis que a endometriose, doença a qual a presente proposta legislativa visa enfrentar é conceituada como a presença, fora do útero, de tecido semelhante ao endométrio, causando reações crônicas e inflamatórias e sendo associada a dor intensa e subfertilidade, que afeta uma porcentagem da população feminina em idade reprodutiva (entre 20 e 40 anos).

No Brasil, mais de 7 milhões de mulheres sofrem de Endometriose, doença causadora de dor e infertilidade. Estudos da Associação Brasileira de Endometriose e Ginecologia Minimamente Invasiva constatam que se demora aproximadamente 12 anos para diagnosticar a doença.

Esta doença se caracteriza pelo crescimento inapropriado do endométrio, tecido que envolve a parte interna do útero e se desenvolve todos os meses para possibilitar a gravidez. Quando esta não ocorre, o endométrio começa a escamar, ocasionando a menstruação. Porém, se ele se desenvolver e se acumular em outras regiões, como nas trompas e ovários, adquire o nome de endometriose.

Nos países desenvolvidos, a endometriose está entre as principais causas de hospitalização ginecológica, gerando altos custos para o sistema de saúde. O impacto econômico se dá devido ao atraso no diagnóstico e dos caros tratamentos por se tratar de uma doença crônica. No Brasil, a última estimativa é de 2012 em que ocorreu um gasto anual com a doença de 183,2 bilhões de reais.

Por isso, é de extrema importância conscientizar não só as mulheres, mas diversos setores da sociedade para que sejam realizadas ações para a prevenção, bem como diagnósticos e tratamentos nas fases iniciais, para proporcionar melhor qualidade de vida às mulheres, especialmente às portadoras de endometriose.

 4



Esta iniciativa vai no sentido de ampliar essa excelente ideia que vem sendo adotada por governos de diversos estados. Face ao exposto, para que se dê maior dignidade e isonomia as mulheres que sofrem com a doença no nosso Estado de Goiás, conclamamos o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição, por reconhecerem a importância e o interesse público que ela traduz.

Sala das Sessões aos de de 2022

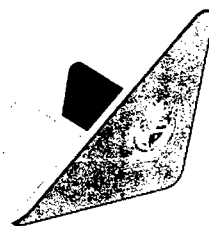
Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

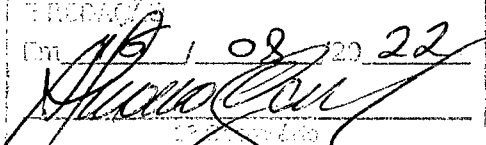
PROCESSO LEGISLATIVO
2022010471

Autuação: 16/08/2022
Projeto: 411 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI AS DIRETRIZES DO PROGRAMA ESTADUAL DE
TRATAMENTO DA ENDOMETRIOSE.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI 433 DE 09 DE ABRIL DE 2022

APROVALO PRELIMINARMENTE
A COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E EDUCAÇÃO
Em 15/08/2022


“INSTITUI AS DIRETRIZES DO
PROGRAMA ESTADUAL DE
TRATAMENTO DA ENDOMETRIOSE.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos
do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

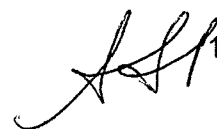
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Tratamento da Endometriose, com objetivo de assegurar e promover direitos, proteção e cuidado às mulheres acometidas pela doença.

Art. 2º O Programa Estadual de Tratamento da Endometriose, através do sistema público de saúde, deverá ter estrutura capaz de avaliações médicas periódicas, exames clínicos e laboratoriais, assim como campanhas anuais de orientação, detecção precoce e tratamento da endometriose, em todos os municípios do Estado de Goiás.

Art. 3º O Programa Estadual de Tratamento da Endometriose deverá propor o treinamento e/ou atualização dos profissionais da área da saúde, quanto ao Protocolo Clínico e as Diretrizes Terapêuticas (PDCT) da Endometriose e das boas práticas na relação profissional-paciente de Endometriose.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer cooperação técnica com a rede de saúde privada para a realização dos exames e treinamentos necessários.





Art. 5º O Poder Executivo garantirá, visando a melhoria de sua gestão pública, a geração de dados para o monitoramento e elaboração de indicadores que aprimorem as políticas públicas propostas nesta Lei.

Art. 6º O Programa Estadual de Tratamento da Endometriose compreende as seguintes ações, dentre outras:

I – execução de campanhas de divulgação, tendo como principais temas:

- a) elucidação sobre as características da doença e seus sintomas;
- b) precauções a serem tomadas pelos pacientes da doença;
- c) orientação sobre o tratamento médico adequado;
- d) orientação e suporte às famílias dos pacientes;
- e) divulgação nas escolas goianas, para alunos e professores, garantindo o cuidado com os pacientes em idade escolar e freando a prática de bullying;
- f) divulgação em eventos públicos, congressos, seminários, palestras e quaisquer outros eventos médicos promovidos e organizados pelo Estado de Goiás.



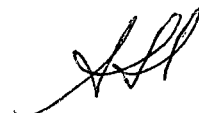
II – implantação de sistema de informação visando à obtenção e consolidação de dados epidemiológicos sobre a população atingida e a contribuição para o desenvolvimento de pesquisas científicas sobre a doença;

III – instituição de parcerias e convênios entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil, a fim de produzir trabalhos conjuntos sobre a doença e editais para o incentivo a pesquisa no setor;

IV – promover a conscientização e a orientação de sinais de alerta e informações sobre a Endometriose, em várias modalidades de difusão de conhecimento à população;

V – estimular hábitos de vida relacionados à promoção de saúde e cuidados com a Endometriose;

VI – criação de programas de atendimento especializado da patologia, com profissionais da área da saúde e equipe multidisciplinar formada por médicos, psicólogos, enfermeiros e demais especialistas para os cuidados da pessoa com Endometriose;

 2



VII – campanhas, confecção de cartazes, cartilhas, panfletos e plataforma digital para veicular sobre as características da doença, prognóstico, sintomas e tratamento;

VIII – implantação de sistema informatizado, através dos órgãos competentes, de coleta de dados sobre os pacientes da doença, integrados com os hospitais públicos, postos de saúde e entidades particulares de saúde, visando a:

- a) detecção do índice de incidência da doença;
- b) obtenção de dados dos pacientes, que visem contribuir com os estudos médicos em todo o País;
- c) contribuição para aprimoramento das pesquisas científicas do setor;
- d) tratamento médico adequado à pessoa com Endometriose;

IX – instituir programas de prognóstico e tratamento da Endometriose;

X – criação do Centro de Referência Especializado no Tratamento da Endometriose no Estado de Goiás, se possível, em parceria com o Governo Federal.

Art. 7º É obrigatória a cientificação do paciente ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizados para o tratamento da endometriose;

Art. 8º O Poder Público regulamentará a presente Lei, com a finalidade de possibilitar a sua devida execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

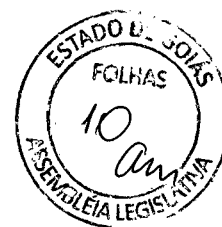
Sala das Sessões aos de de 2022

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



JUSTIFICATIVA

A presente proposição se justifica pela grande importância que possui a saúde das mulheres brasileiras, em especial a saúde reprodutora, eis que a endometriose, doença a qual a presente proposta legislativa visa enfrentar é conceituada como a presença, fora do útero, de tecido semelhante ao endométrio, causando reações crônicas e inflamatórias e sendo associada a dor intensa e subfertilidade, que afeta uma porcentagem da população feminina em idade reprodutiva (entre 20 e 40 anos).

No Brasil, mais de 7 milhões de mulheres sofrem de Endometriose, doença causadora de dor e infertilidade. Estudos da Associação Brasileira de Endometriose e Ginecologia Minimamente Invasiva constataam que se demora aproximadamente 12 anos para diagnosticar a doença.

Esta doença se caracteriza pelo crescimento inapropriado do endométrio, tecido que envolve a parte interna do útero e se desenvolve todos os meses para possibilitar a gravidez. Quando esta não ocorre, o endométrio começa a escamar, ocasionando a menstruação. Porém, se ele se desenvolver e se acumular em outras regiões, como nas trompas e ovários, adquire o nome de endometriose.

Nos países desenvolvidos, a endometriose está entre as principais causas de hospitalização ginecológica, gerando altos custos para o sistema de saúde. O impacto econômico se dá devido ao atraso no diagnóstico e dos caros tratamentos por se tratar de uma doença crônica. No Brasil, a última estimativa é de 2012 em que ocorreu um gasto anual com a doença de 183,2 bilhões de reais.

Por isso, é de extrema importância conscientizar não só as mulheres, mas diversos setores da sociedade para que sejam realizadas ações para a prevenção, bem como diagnósticos e tratamentos nas fases iniciais, para proporcionar melhor qualidade de vida às mulheres, especialmente às portadoras de endometriose.



Esta iniciativa vai no sentido de ampliar essa excelente ideia que vem sendo adotada por governos de diversos estados. Face ao exposto, para que se dê maior dignidade e isonomia as mulheres que sofrem com a doença no nosso Estado de Goiás, conclamamos o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição, por reconhecerem a importância e o interesse público que ela traduz.

Sala das Sessões aos de de 2022

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi



Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás